



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (1321) - 0600111-97.2024.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

AGRAVANTE: SILVANA MELLO GRIMAUTH

Advogado da AGRAVANTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LESÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, "L" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/90. A agravante, condenada por improbidade administrativa em decisão colegiada, alega ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento da inelegibilidade, bem como a pendência de recurso referente à condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação por ato doloso de improbidade



administrativa com suspensão dos direitos políticos atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90; (ii) determinar se a pendência de recurso contra a condenação afasta a inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90 aplica-se quando há condenação por órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que acarrete lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, com suspensão dos direitos políticos.

4. No caso, a decisão condenatória, proferida por órgão colegiado, em 08/11/2023, reconheceu a prática de ato doloso de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e lesão ao erário, configurando todos os requisitos legais para a inelegibilidade. A pendência de recurso contra a condenação não afasta a incidência da inelegibilidade, pois a decisão condenatória foi proferida por órgão colegiado.

5. A análise do ato de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral limita-se à verificação dos pressupostos legais de inelegibilidade, sem adentrar o mérito da decisão judicial que reconheceu o ato improbo. Somente cabe a esta justiça especializada verificar se na decisão condenatória estão presentes os requisitos preconizados na norma de inelegibilidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LC 64/1990, art. 1º, I, "I"; Lei 8.429/1992, arts. 9º, 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 41; TSE, Súmula nº 45.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por SILVANA MELLO GRIMAUTH em



face de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso por ela interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral de Iguaba Grande/RJ que indeferiu seu pedido de Registro de Candidatura ao Cargo de Vereador no pleito de 2024, por considerar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "I", da Lei Complementar 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, que “*não há autorização normativa para indeferir o registro de candidatura monocraticamente*”.

No mérito, reitera os argumentos apresentados no seu recurso eleitoral, relatando que apesar “*de não ter sido objeto de impugnação, a candidata teve o seu registro de candidatura indeferido com base no art. 1º, I, “L” da Lei Complementar 64/90, com base em condenação por improbidade administrativa no processo nº 0500094-36.2016.4.02.5108, em trâmite atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região*”.

Sustenta que a decisão recorrida foi omissa por não delinear a presença de todos os requisitos da inelegibilidade da alínea “L” e que os casos apenados com as sanções do art. 11 da lei 8.429 não ensejam a declaração de inelegibilidade. Menciona, por fim, estar pendente de análise o recurso interposto na ação nº 0500094-36.2016.4.02.5108, que acredita afastar as sanções impostas à candidata .

Por fim, pugna o agravante pelo provimento para que seja deferido o requerimento de registro de candidatura, entendendo ausentes os requisitos elencados no art. 1º, I, “L” da Lei Complementar 64/1990.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão questionada (id 32368860).

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental deve ser conhecido, tendo em vista que estão presentes seus requisitos de admissibilidade.

Ab initio, tendo em vista a alegação de inexistência de autorização normativa para o indeferimento do registro de candidatura monocraticamente, destaca-se o teor do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 que dispõe que o relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo ao mérito.

O recorrente defende que a condenação por ato de improbidade administrativa no processo nº



0500094-36.2016.4.02.5108 não atrai a hipótese de inelegibilidade, afirmando que a decisão não delimitou os requisitos necessários para indeferir o registro de candidatura da recorrente com base no art. 1º, I, "L" da Lei Complementar 64/90.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a decisão combatida analisou minuciosamente os pressupostos estabelecidos no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, concluindo pela presença de todos os requisitos cumulativos necessários para atrair a causa de inelegibilidade apontada.

Pontue-se que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64/90 ocorre quando preenchidos os pressupostos expressos na norma e já sobejamente reconhecidos pela jurisprudência do TSE, quais sejam: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a questão posta já foi exaustivamente examinada na decisão ora impugnada, a qual assentou estarem preenchidos todos os requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90.

A agravante aponta estar pendente de análise o recurso interposto na ação nº 0500094-36.2016.4.02.5108, em trâmite atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, acreditando que a condenação e as sanções impostas por improbidade administrativa à candidata, serão afastadas.

Contudo, tendo em vista o enunciado número 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, somente cabe a esta justiça especializada verificar se na decisão condenatória estão presentes os requisitos preconizados na norma de inelegibilidade.

Na espécie, foi informado, no id. 32326923, a existência, na base de dados do Cadastro Eleitoral, de registro de hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'I' da LC 64/90, decorrente de condenação por Improbidade Administrativa, no Proc. nº 05000094-36.2016.4.02.5108, por órgão colegiado, em 08/11/2023.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral destacou que o Juiz Eleitoral possui a faculdade de reconhecer, de ofício, a existência de causas de inelegibilidade ou a ausência de condições de elegibilidade, desde que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na Súmula 45 do Tribunal Superior Eleitoral e se manifestou pelo indeferimento do registro de candidatura, relatando a condenação informada e anexando as peças processuais pertinentes.

Importante transcrever a Ementa do acórdão dos autos da ACP nº 0500094-36.2016.4.02.5108 da 8ª turma Especializada, do TRF da 2ª Região, que, por unanimidade, condenou a pretensa candidata, em grau recursal, por ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CARGO EM COMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, XVI, "c", da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO VOLUNTÁRIA FALSA. DOLO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA.



0600111-97.2024.6.19.0181



1. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 37, caput, que a Administração Pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, em seu § 4º, dispõe que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

2. O conceito de improbidade, como denominado pela Carta da República como o ato lesivo aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente o da moralidade, encontra-se intrinsecamente ligado à necessidade de o agente público agir, sempre, com honestidade e respeitando o interesse público, sem fazer uso, de forma indevida, dos poderes que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

3. No caso, segundo apurou a Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, no Procedimento Administrativo nº 1.30.009.000252/2015-59 (evento 1, OUT1, fls. 31-67, 1º grau), a ré/apelada foi nomeada para exercer o cargo de “Auxiliar de Enfermagem”, em 16.10.2009, com lotação no Hospital Federal do Andaraí/RJ e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (Portaria nº 1002/MS). Contudo, a partir de 01.2013, foi nomeada para exercer diversos cargos em comissão, junto a Prefeitura de Iguaba Grande/RJ (Subsecretária de Saúde – de 01.2013 a 07.2013 – Portarias nºs 0026/2013 e 491/2013; Subsecretária do Trabalho e Ação Social – de 07.2013 a 09.2014 – Portarias nºs 498/2013, 1234/2014; Coordenação do Departamento de Planejamento e Projetos Sociais da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social – de 09.2014 a 11.2014 – Portarias nºs 1236/2014 e 1365/2014; e Subsecretária de Trabalho e Ação Social – de 11.2014 a 04.2016 – Portaria 1366/2014/MS), com dedicação exclusiva e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem se desvincular do cargo anteriormente assumido e tendo firmado, à época da posse, declaração expressa de “não acumular cargo público a qualquer título”, na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

4. Destacou, também, que a ré exercia “atividades exclusivamente administrativas no âmbito da Prefeitura de Iguaba Grande/RJ, de modo a descaracterizar hipótese constitucionalmente permitida de acumulação como o cargo de auxiliar de enfermagem ocupado junto ao Hospital Federal do Andaraí”, malferindo o disposto no inciso XVI, “c”, do artigo 37 da Constituição Federal.

5. Asseverou, ainda, que o elemento subjetivo dolo do ato improprio praticado pela ré, no caso concreto, restou consubstanciado na falsa declaração firmada, conscientemente, ao assumir seu primeiro cargo em comissão junto à Prefeitura de Iguaba Grande/RJ (Subsecretária de Saúde – de 01.2013 a 07.2013 – Portarias nºs 0026/2013 e 491/2013), firmando lúdima declaração de que “não acumulava cargo público a qualquer título” (evento 1, OUT2, fl. 33).

6. As circunstâncias que permearam o modo de agir da apelada denotam significativo grau de reprovabilidade, na medida em que, além de causar prejuízo à Administração Pública, buscou ocultar a ação impropria valendo-se de declaração falsa, de modo que seu ato revela, como bem disse o Parquet Federal, hipótese de “má-fé/desonestidade funcional capaz de guindar o



ilícito administrativo praticado pela ré à qualificada condição de improbidade administrativa” (evento 11, PROMOÇÃO1).

7. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que a cumulação ilícita de cargos públicos, caracteriza conduta tipificada como ato de improbidade administrativa, especialmente quando o servidor público firma, conscientemente, declaração de não-acumulação, independentemente de ulterior exercício de opção por um dos cargos, especialmente quando não espontâneo. Nesse sentido: AC 000575-22.2014.4.02.5101, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER, julgado em 14.2.2020, e-DJF2R 19.2.2020; AC 0117235-63.2017.4.02.5120, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, julgado em 19.12.2019, DJe 26.12.2019; AC 0101427-43.2015.4.02.5005, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 20.3.2019; AC 0000268-77.2008.4.02.5110, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Relatora Desembargadora Federal NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO, julgado em 27.11.2019.

8. Pelo conjunto probatório carreado aos autos, não restam dúvidas de que a ré praticou atos ímprobos, de natureza dolosa, com clara intenção de obter vantagem pessoal e de lesar o erário público, violando os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à Administração Pública, malferindo, a um só tempo, o disposto nos artigos 9º (vantagem patrimonial/remuneratória indevida); 10 (lesão ao erário) e 11 (violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições), todos da Lei nº 8.429/1992.

9. Apelação do MPF provida. Remessa obrigatória prejudicada.

Por pertinente, transcreve-se o dispositivo do voto condutor do acórdão, proferido na sessão ordinária de 08/11/2023:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente a presente Ação Civil Pública, condenando a ré/apelada pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9ª, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, e, em consequência, aplicando-lhe as seguintes sanções: (1) Ressarcimento ao erário correspondente aos dias em que houve registro simultâneo de frequência da ré em ambas as atividades acumuladas, proporcional ao valor da atividade de maior remuneração em cada um desses dias, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser pago ao ente prejudicado; (2) Pagamento de multa civil, no montante de 3 (três) vezes o valor correspondente ao ressarcimento ao erário público; (3) Perda da função eventualmente exercida junto à Prefeitura de Iguaba Grande/RJ; (4) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; e (5) Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Julgo prejudicado o incidente de inconstitucionalidade proposto pelo Ministério Público Federal (evento 25, INIC1) e a remessa obrigatória. É como voto.



Percebe-se, portanto, que a agravante está inelegível em razão da condenação, em grau recursal, à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, que ocasionou dano ao erário e seu enriquecimento ilícito.

A esse respeito, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte as razões de decidir da decisão impugnada que analisou os pressupostos expressos na norma e já sobejamente reconhecidos pela jurisprudência do TSE:

“1. Condenação à suspensão dos direitos políticos.

O órgão colegiado, reformou a sentença e **condenou a ré à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos** (id. 32326927) na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa. Logo, o primeiro pressuposto encontra-se devidamente preenchido.

2. Decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Não há nos autos informações sobre o trânsito em julgado do Acórdão. Entretanto, **a decisão foi proferida por órgão colegiado**, a saber, a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que é suficiente para o preenchimento de mais este requisito.

3. Do Ato doloso de improbidade administrativa

Consoante a pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de aferição da inelegibilidade definida na alínea “I” não se exige que a expressão dolo esteja mencionada de forma expressa na sentença ou Acórdão condenatório que reconheceu o ato de improbidade administrativa, bastando que a moldura fática delineada na fundamentação da referida decisão judicial **evidencie que o ato foi praticado de forma dolosa** e não culposa.

Ademais, a recente alteração promovida na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/21, além de revogar os tipos culposos, detalhou o elemento subjetivo a ser exigido na caracterização do ato de improbidade, considerando dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (...), não bastando a voluntariedade do agente”. Gerando, assim, reflexos diretos no reconhecimento da hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, artigo 1º, I, alínea “I”.

No caso *sub judice*, a Ação Civil Pública foi julgada sob o prisma da Lei nº 8.429/92, com as atualizações advindas da Lei nº 14.230/2021, na qual foi apontado que a ora recorrente foi nomeada para exercer o cargo de “Auxiliar de Enfermagem” em 16 de outubro de 2009, com lotação no Hospital Federal do Andaraí e carga horária de 40 horas semanais e, a partir de janeiro de 2013 a pretensa candidata foi nomeada para exercer diversos cargos em comissão junto à Prefeitura de Iguaba Grande/RJ, todos com dedicação exclusiva e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Conforme discorreu o *parquet*, inobstante as nomeações mencionadas, a recorrente não requereu a exoneração do cargo inicialmente ocupado no Hospital Federal do Andaraí. Além



de tal grave ilicitude a **pretensa candidata afirmou junto à municipalidade que não acumulava qualquer outra função pública.**

Assim, após análise meritória, foi proferido acórdão reformando integralmente a sentença, com o consequente reconhecimento da conduta como ato de improbidade administrativa doloso em razão de ter sido firmado, de forma consciente e voluntária, declaração de não acumulação.

Ressalte-se que, apesar da Ação Civil Pública ter sido distribuída antes do advento das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/92, o recurso foi analisado e julgado pelo órgão colegiado, aplicando-se a nova legislação e o posicionamento do STF no TEMA 1199. Assim, descreveu que a matéria foi objeto de deliberação pelo STF, retroagindo no que concerne ao dolo e ponderando a aplicação da nova Lei 14.230/2021 aos atos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

Dessa forma, concluiu-se que a acumulação ilícita dos cargos públicos caracterizou conduta, de natureza dolosa, tipificada como ato de improbidade administrativa, descrito na Lei 8.429/92, especialmente porque a recorrente, servidora pública, conscientemente, firmou declaração de não-acumulação.

Para que não pare dúvida, transcrevo o trecho da fundamentação do acórdão em que proferido o ato condenatório:

*“Assim, tenho que, pelo conjunto probatório carreado aos presentes autos, **não restam dúvidas de que a ré praticou atos ímprobos, de natureza dolosa**, com clara intenção de obter vantagem pessoal e de lesar o erário público, violando os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à Administração Pública, malferindo, a um só tempo, o disposto nos artigos 9º (vantagem patrimonial/remuneratória indevida); 10 (lesão ao erário) e 11 (violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições), todos da Lei nº 8.429/1992.”. (grifei)*

Nesse ponto, percebe-se que o Acórdão condenatório delineou de forma clara a presença do dolo específico no trecho em que reconhece que a pretensa candidata atuou com "*clara intenção de obter vantagem pessoal e de lesar o erário público*".

Conforme bem lançado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, apesar da recorrente afirmar "*que não restou presente o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021, fato é que, conforme bem assentado no acórdão condenatório, não há dúvidas quanto à existência do elemento subjetivo do ato ímprobo de acumulação indevida de cargos públicos*".

Nesse contexto, frise-se que essa Justiça Especializada não está a rejudicar demanda afeta à improbidade administrativa, que tem seu trâmite regular, no juízo competente, mas apenas a perquirir se, da decisão lá proferida, subsistem os requisitos aptos a reconhecer a ocorrência



de inelegibilidade em sede de registro de candidatura, o que é o caso, em tela.

Assim, em que pese a alegação do recorrente, a presença do dolo específico foi expressamente reconhecida no acórdão condenatório, não implicando em invasão da competência da seara jurídica da decisão daqueles autos, tampouco rejuízo do mesmo.

Como se percebe, a conduta dolosa da agente encontra-se bem delimitada no bojo do acórdão condenatório, restando esse requisito preenchido para fins de aplicação da inelegibilidade aqui posta em questão.

3. Da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito

No que pertine ao **dano ao erário público**, a meu sentir, também está cabalmente comprovado nos autos, consoante a moldura delineada e o dispositivo do acórdão condenatório.

No caso em exame, o colegiado expressamente condenou a ora recorrente ao *“ressarcimento ao erário correspondente aos dias em que houve registro simultâneo de frequência da ré em ambas as atividades acumuladas, proporcional ao valor da atividade de maior remuneração em cada um desses dias, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser pago ao ente prejudicado”*.

Relativamente ao **enriquecimento ilícito**, no acórdão proferido na ação de improbidade administrativa houve o reconhecimento do cometimento de ato de improbidade previsto no artigo 9º (vantagem patrimonial/remuneratória indevida) e expressa menção ao proveito econômico da servidora, ora recorrente, com o consequente ressarcimento ao erário do valor da maior remuneração dos dias em que houve registro simultâneo de frequência nas atividades acumuladas (ressarcimento ao erário correspondente aos dias em que houve registro simultâneo de frequência da ré em ambas as atividades acumuladas, proporcional ao valor da atividade de maior remuneração em cada um desses dias, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser pago ao ente prejudicado), bem como da aplicação de multa civil equivalente ao montante de 3 (três) vezes o valor correspondente ao ressarcimento ao erário público.

Depreende-se, portanto, da leitura extraída do acórdão proferido pelo Eg. TRF/2ª Região, o proveito econômico da recorrente, conforme reproduz: *“não restam dúvidas de que a ré praticou atos ímprobos, de natureza dolosa, com clara intenção de obter vantagem pessoal e de lesar o erário público”*. Assim, por óbvio, ocorreu o enriquecimento ilícito da recorrente por acumulação de cargos de dedicação exclusiva, de carga horária de 40 horas e em municípios diversos, especialmente nos períodos de tempo relativos ao registro simultâneo de frequência.

A bem da verdade, esta moldura fática consagrada no Acórdão – **recebimento de verbas públicas sem a devida prestação dos serviços – se amolda com exatidão ao conceito jurídico de enriquecimento ilícito decorrente de improbidade administrativa**



consagrado de forma pacífica por nossas Cortes Superiores. Por todos, colaciono a lição do Eminente Ministro Mauro Campbell:

“Nesse aspecto, para que se possa cogitar da presença do enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, seria necessário demonstrar a existência de ganho indevido, que ocorre, por exemplo, nos casos de superfaturamento ou **quando há o pagamento de serviços não prestados** ou aquisição de mercadoria não entregue, pois, na linha do entendimento do STJ, "se os serviços foram prestados, não há que se falar em devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado"

(Resp 1.238.4661SP, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 14.9.2011)

Ora, não parece haver dúvida de que a dedução lógica decorrente do registro simultâneo de frequência é que, no mínimo, em relação a um dos empregos, **nestes momentos, não havia a contraprestação dos serviços por parte da pretensa candidata.**

Nesse sentido, não por outra razão, o Acórdão condenatório imputou a ora recorrente, a um só tempo, o disposto **nos artigos 9º (vantagem patrimonial/remuneratória indevida) e 10 (lesão ao erário)**, além da violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11), todos da Lei nº 8.429/1992.

Como se percebe, os próprios tipos infracionais imputados à requerente prevêm de forma concomitante os resultados de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito.”

Nessa linha, não se sustenta a alegação recursal de que não foi delineada a presença de todos os requisitos da inelegibilidade da alínea “L”.

Frise-se, ainda, que apesar de pendente de análise recurso interposto na ação nº 0500094-36.2016.4.02.5108, a decisão condenatória foi proferida por órgão judicial colegiado, sendo suficiente, no momento, para a incidência da causa de inelegibilidade.

No mesmo sentido, a douta Procuradoria Regional Eleitoral destaca que a decisão combatida analisou minuciosamente os pressupostos estabelecidos no art. 1º, I, “1”, da LC nº 64/90 e concluiu que restaram presentes todos os requisitos cumulativos necessários para atrair a causa de inelegibilidade em questão. Observando que, em verdade, a agravante se vale da interposição do presente agravo para discorrer sobre o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura apresentado, nos termos do Parecer Ministerial.

Rio de Janeiro, 17/10/2024

Desembargadora KÁTIA VAL VERDE JUNQUEIRA

